



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038782-32.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FRANCISCO XAVIER DE MORAES, é apelado BANCO AGIBANK S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1038782-32.2024.8.26.0224

APELANTE: FRANCISCO XAVIER DE MORAES

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 39019

APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Ação revisional. Requerente que deixou de proceder à emenda da petição inicial. Determinação de comparecimento pessoal em Cartório para ratificar os termos da ação proposta e da procuração outorgada. Observância às orientações do Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral de Justiça. Possibilidade. Precedentes desta C. Câmara. Condenação do advogado ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé mantida, pois observam os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG 424/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **FRANCISCO XAVIER DE MORAES**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 58/59, cujo relatório é adotado, e que, com fundamento nos arts. 104, § 2º e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o advogado Daniel Fernando Nardon ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, em favor do Estado de São Paulo.

Sustenta o apelante, em síntese: **(a)** desnecessidade de intimação da ré para contra-arrazoar (fl. 67, item I); **(b)** desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida (fl. 68, item II); **(c)** aplicação

de multa por litigância de má-fé descabida e desmedida (fl. 70, item II), sendo que a parte simplesmente não ratificou a procuração e agora está sendo punida por uma multa de 3 salários mínimos e soma pouco mais de 50% do valor do contrato discutido nos autos (fl. 72, primeiro parágrafo); **(d)** aplicabilidade da teoria do risco inerente à atividade, sendo dever do banco apresentar o contrato (fl. 74, item III).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e não foi contra-arrazado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de revisão de contrato*, em que se afirma a cobrança de juros remuneratórios abusivos.

A r. decisão de fls. 38/39, **não impugnada**, entre outras medidas, determinou a intimação do autor, pela imprensa, por meio de seu procurador constituído (fl. 25), para que comparecesse pessoalmente ao Cartório da unidade jurisdicional, para ratificar a procuração outorgada ao patrono que subscreve a petição inicial e declarar sua vontade inequívoca de ajuizamento e processamento da presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de inexistência do mandato, extinção do processo e aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

O patrono do apelante manifestou-se às fls. 42/50, a

afirmar a desnecessidade de juntada do contrato bancário (fl. 42), retificando o valor dado à causa (fl. 47), **sem qualquer manifestação acerca da determinação de comparecimento em Cartório para ratificar a procuração** (o que só confirma os indícios de advocacia predatória constatados pelo Juízo *a quo*, dada a ausência de comunicação entre advogado e cliente).

Desse modo, inequívoco o não interesse em cumprir a cautela recomendada pelo Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, depreende-se, realmente, que o autor não emendou a petição inicial, deixando de adotar providência determinada pelo Juízo *a quo* indispensável à propositura da presente ação, notadamente diante das orientações do Comunicado CG nº 02/2017.

Correta, portanto, a r. decisão que determinou o comparecimento do autor em Cartório.

Em casos correlatos, esta C. Câmara já assim entendeu:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição de dívida nos cadastros de inadimplência. Pedido de gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos comprobatórios para análise do pedido, bem como do comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar os termos da procuração apresentada com a inicial. Pedido de dilação de prazo deferido com autorização para que a autora apresentasse a procuração com firma reconhecida. Inércia em relação ao cumprimento integral da determinação. eis Gratuidade processual deferida. Sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I e IV, do CPC, sem condenação nas verbas sucumbenciais. Insurgência da autora. Não acolhimento. Determinação em consonância com o Comunicado da CG nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/2017. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1032238-40.2023.8.26.0005; Relator Rel. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/06/2024; g.n.).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Extinção do feito, com base no art. 485, IV, do CPC. Desatendimento à ordem de emenda da inicial e de comparecimento pessoal em cartório para ratificar a procuração outorgada e os termos da ação proposta. Providência determinada em observância às orientações do Comunicado CG nº 02/2017. Parte regularmente intimada, que se recusou a atender a ordem judicial. Razões do apelo que não possuem força para alterar a conclusão da r. sentença. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000994-49.2023.8.26.0246; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/11/2023; g.n.).

Logo, de rigor a manutenção da extinção do processo sem apreciação de mérito.

Por outro lado, como já mencionado no início da fundamentação, a r. decisão irrecorrida de fls. 38/39 já alertara que a não ratificação da outorga da procuração acarretaria na aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

E, novamente, o Juízo *a quo* corretamente aplicou o que definido nos Enunciados relativos à litigância predatória e que resultaram no Comunicado CG nº 424/2024.

Nesse sentido:

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Assim, a condenação do advogado ao pagamento da taxa judiciária e da multa por litigância de má-fé deve ser mantida, ressaltando-se que, nas razões recursais, mais uma vez, encontram-se indícios de advocacia predatória, pois sequer o valor da multa fixado (três salários mínimos) corresponde ao aplicado (5% sobre o valor dado à causa).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator